

Processo nº 17/2011

Revisão de sentença

Requisitos para o pedido de revisão de sentenças

Sumário:

- 1. O juiz deve pronunciar-se pela procedência ou não do requerimento da revisão bem como prestar a informação referida no artigo 681.º do C. P. Penal;*
- 2. O pedido de revisão de uma sentença transitada em julgado, só pode proceder se forem indicados novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções de inocência do acusado ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 673.º do C. P. Penal.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

JOSÉ CHISSONGA MACUINJA, casado, na altura com 43 anos de idade, comerciante, filho de Chissonga Macuinja e de Agnesse Saíde, natural do Distrito de Mecanhelas, Província do Niassa e residente na Cidade de Lichinga, no Bairro n.º 2, Quarteirão n.º 1, casa n.º 17; foi pelo Tribunal Judicial da Província de Niassa, acusado de haver cometido o crime de Especulação, previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 19.º, n.º 1 do Diploma Legislativo n.º 6/76, de 16 de Janeiro e 29.º da Lei n.º 5/82, de 9 de Junho.

Submetido a julgamento, o Tribunal recorrido considerou a acusação procedente porque provada e, em consequência, condenou o réu na pena de 2 (dois) meses de prisão e 4 chicotadas, nos termos da alínea b) do artigo 1.º da Lei n.º 5/83, de 31 de Março, no valor de 1.404.360,32MT (um milhão, quatrocentos e quatro mil trezentos e sessenta meticais e trinta e dois centavos), da antiga família, de multa, no máximo do imposto de justiça e 5.000,00MT (cinco mil meticais) de emolumentos ao defensor oficioso.

A decisão proferida, no dia 18/03/1987, transitou imediatamente em julgado, visto que nem o Magistrado do Ministério Público nem a defesa, bem como o réu declararam, antes do interrogatório do réu na audiência de julgamento, que não prescindiam de recurso (ver parte final do corpo do art.º 461.º do C. P. Penal).

Vem agora o réu, através do requerimento do dia 20/06/87, interpor recurso extraordinário de revisão, ao abrigo do artigo 673.º, n.º 4, do C. P. Penal, apresentando, em resumo, como fundamentos do pedido, os seguintes factos:

- Que o réu é comerciante há 10 anos naquela Cidade de Lichinga e nessa qualidade teria adquirido e vendido meias ao público pelo preço de 2.000,00MT (dois mil meticais) que era o preço de custo na origem, portanto, sem qualquer margem de lucro estabelecido;
- Que com base nessa venda o Comércio Interno local, teria efectuado inventário das mercadorias existentes na sua loja e de seguida ordenou o encerramento deste estabelecimento comercial, alegadamente porque havia vendido meias a preços especulativos, lavrando-se o respectivo processo;
- Que aquando da discussão da matéria de facto no julgamento, a defesa, em face das inúmeras irregularidades, requereu que fosse chamado um perito de contabilidade para ser ouvido de molde a esclarecer as dúvidas sobre a propalada margem de lucro ultrapassado, isto é, o valor ilícito e o lícito da mercadoria em causa, mas o Tribunal não acatou o pedido, considerando como sendo uma diligência dilatória;
- Que da análise dos factos apresentados e das declarações dos intervenientes processuais não se alcança dos autos, qual foi o valor real da quantia ganha para além das margens de lucros estabelecidos;
- Que a sentença não justifica a fixação da multa de 1.404.360,32MT, porque o artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 5/82, de 9 de Junho dispõe que “ o crime de especulação é punido com pena até 2 (dois) anos de prisão e multa igual ao triplo dos valores dos produtos ou mercadorias apreendidas”;
- Que o réu também foi condenado por haver infringido o disposto no artigo 19.º do Diploma Legislativo n.º 6/76, de 16 de Janeiro, no entanto, a sentença não indica os factos de que é acusado ou factos provados e nem o Tribunal se dignou distinguir os factos que constituem infracção dos que constituem circunstâncias agravantes e atenuantes como o artigo 450.º, nos 2 e 3, do C. P. Penal estabelece e;
- Conclui, requerendo que a sentença decretada pelo Tribunal recorrido seja revogada por ser injusta e ilegal, absolvendo-se o réu por inexistência de provas.

Nesta instância, quando os autos foram com vista ao alto representante do Ministério Público junto do então Tribunal Superior de Recurso, este não formulou qualquer parecer, limitando-se a declarar que procede a nota de revisão (fls.154).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir:

O Meritíssimo Juiz de Direito da primeira instância, limitou-se a receber e ordenar de seguida a remessa do requerimento ao então Tribunal Superior de Recurso, sem se pronunciar pela procedência ou não do pedido e nem tão pouco se dignou a prestar a informação a que se refere o artigo 681.º do C. P. Penal.

Relativamente ao presente recurso extraordinária de revisão de sentença, afigura-se-nos tecer seguintes considerações:

O pedido de revisão de uma sentença transitada em julgado, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 673.º do C. P. Penal, só pode proceder em, tratando-se de decisão condenatória, forem indicados “(...) novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções de inocência do acusado”.

No caso “sub Judice” o requerente não apresenta factos novos, limitando-se a contestar a apreciação que o Tribunal de primeira instância fez da matéria probatória recolhida no processo.

É que, na verdade, a impugnação dos factos julgados provados pela sentença em alusão só poderia ter-se realizado por via de recurso ordinário que, em sumário crime, como é o caso, segue o formalismo prescrito no artigo 561.º do C. P. Penal. Ou seja, quando os representantes da acusação e da defesa tenham declarado expressamente, antes do interrogatório do réu na audiência de julgamento, que não prescindem de recurso e manifestarem esse interesse logo após à leitura da sentença.

Ora, não tendo, na audiência de discussão e julgamento, declarado nada nesse sentido, o veredicto daquele Tribunal transitou em julgado imediatamente depois de ter sido proferido. Não cabe, pois, nesta altura, e através do recurso extraordinário de revisão, fazer a reapreciação dos factos controvertidos.

Assim sendo e pelo exposto, os Juízes deste Tribunal, acordam em negar a revisão da sentença, por improcedência do pedido pelas razões acima expendidas e, nos termos do artigo 686.º do C. P. Penal, condenam o requerente no máximo de imposto de justiça.

Nampula, 17 de Julho de 2013